O TOMBAMENTO ENQUANTO INSTRUMENTO DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL: UM OLHAR SOBRE O SOLAR BANDEIRA

Dante Domiciano Silva¹

Thaianna de Souza Valverde²

Resumo: O presente artigo aborda os limites e desafios do tombamento frente a adoção de estratégias para a conservação e uma gestão automantedora do patrimônio histórico e cultural a partir do estudo de caso do Solar Bandeira, que se encontra em um avançado estado de degradação. Para tanto, buscou-se: identificar o Solar Bandeira enquanto bem de valor histórico e cultural integrante do Centro Antigo de Salvador; verificar a proteção jurídica do Solar Bandeira como patrimônio cultural; e analisar os limites e desafios da proteção deste bem. A metodologia faz uso da revisão bibliográfica e levantamento documental. Evidenciando-se os desafios da política de patrimônio, que na prática não adota uma lógica cooperacionista, somando-se a inércia do proprietário e as limitações de atuação do Poder Público, restando-se urgente a implementação de meios de financiamento de preservação do patrimônio a médiolongo prazo.

Palavras-chave: Patrimônio Histórico e Cultural. Preservação. Solar Bandeira. Tombamento.

Abstract: This article discusses the limits and challenges of heritage listing over the adoption of an approach to conservation and a self-sustaining management of historical and cultural heritage based on the case study of Solar Bandeira, which is in an advanced state of degradation. To this end, we sought to: identify the Solar Bandeira as an asset of historical value and cultural component of the Old Center of Salvador; verify the legal protection of Solar Bandeira as cultural heritage; and analyze the limits and challenges of protecting this asset. The methodology makes use of bibliographic review and documentary survey. Evidencing the challenges of the heritage policy, which in practice does not adopt a cooperative logic, adding to the inertia of the owner and the limitations of the Public Power's performance, there is an urgent need to implement means of financing to preserve the heritage medium to long term.

Keywords: Historical and Cultural Heritage. Preservation. Solar Bandeira. Heritage Listing.

¹ Graduando do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: dante.silva@ucsal.edu.br.

² Orientadora. Professora do curso de Direito da UCSal. Mestre em Planejamento Urbano e Regional no Instituto de Planejamento Urbano e Regional da Universidade Federal do Rio de Janeiro. E-mail: thaianna.valverde@pro.ucsal.br.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. O SOLAR BANDEIRA ENQUANTO BEM DE VALOR HISTÓRICO E CULTURAL INTEGRANTE DO CENTRO ANTIGO DE SALVADOR. 3. OS INSTRUMENTOS JURÍDICO-URBANÍSTICOS DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL AMBIENTAL E A PRESERVAÇÃO DO SOLAR BANDEIRA. 4. OS LIMITES E DESAFIOS DO TOMBAMENTO NA CONSERVAÇÃO E GESTÃO DO SOLAR BANDEIRA. 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como enfoque a análise do tombamento de bens patrimoniais culturais materiais enquanto instrumento garantidor dos direitos constitucionais à cultura e à memória, trazendo como recorte o caso do Solar Bandeira. O Solar Bandeira bem tombado individualmente pelo Estado da Bahia, através do Decreto nº 12.215/10, está localizado na Ladeira da Soledade, Centro Antigo de Salvador, e integra o Conjunto Arquitetônico e Urbanístico da Soledade, objeto do tombamento efetuado pelo Decreto Estadual nº 28.398/81. Além disso, está inserido em Área de Proteção Contígua de Proteção Rigorosa (APCPR), segundo a Lei Municipal nº 3.289/83, que foi ratificada pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Salvador (PDDU), da Lei nº 9.069/2016, incluindo-o na Área de Proteção Cultural e Paisagística (APCP) do município de Salvador.

O Solar construído no século XVIII, que serviu primeiramente de residência de Pedro Rodrigues Bandeira, importante comerciante do período colonial e figura bastante atuante no cenário das lutas pela independência do Brasil na Bahia, é o imóvel que mais se destaca na poligonal da Soledade, justamente por suas características arquitetônicas, históricas, artísticas, sociais e da originalidade do seu jardim. No entanto, mesmo com a existência de todos os instrumentos protetivos postos ao Solar Bandeira nas diferentes esferas do Poder Público e do seu indubitável valor cultural, o bem encontra-se em avançado estado de degradação.

Diante disso, o tema da presente pesquisa é de grande relevância e atualidade, basta uma visita ao Centro Antigo de Salvador, sobretudo, as áreas que permeiam o Pelourinho e que não foram alcançadas pelo interesse mercadológico e turístico, onde as características do casario, que remetiam à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, tornaram-se superadas por uma ocupação desordenada e em muitos casos pelo próprio abandono, acarretando perdas e ameaças, tanto no que diz respeito à preservação do patrimônio como também à vida de moradores e transeuntes.

Portanto, o objetivo geral deste artigo é através do olhar para o Solar Bandeira levantarse a reflexão quanto ao tombamento e a atual Política de Patrimônio Cultural Material e os desafios da sua aplicação prática, ponderando-se a razoabilidade dos regramentos dispostos pela Lei Estadual nº 8.895/03.

Nesta pesquisa foi adotada uma metodologia voltada à corrente jurídico-sociológica, debruçando-se para além do plano da existência da norma, assim, trazendo um olhar para o plano da eficácia, aplicabilidade e efetividade social, apreciando-se os efeitos que esta deve produzir efetivamente ou produza para atender, legitimamente, a demanda de interesse social atinente a preservação do patrimônio histórico e cultural.

Ademais, para a construção das abordagens, tal pesquisa tem como base a revisão bibliográfica e documental, associando-se ao fato de que o presente pesquisador está inserido no campo de pesquisa visto que é servidor do órgão estadual de patrimônio histórico e cultural.

O trabalho é composto por três tópicos centrais, primeiramente debate-se os aspectos históricos, físicos, culturais, urbanísticos, socioambientais e simbólicos que permeiam o Solar Bandeira e o seu entorno, conferindo-lhe a carga axiológica de bem cultural de interesse público, partindo-se para um olhar sobre os instrumentos jurídico-urbanísticos de proteção do patrimônio cultural ambiental, a adoção destes ao Solar Bandeira, a função social da propriedade e os efeitos inerentes a patrimonialização.

No tópico final, diante da inércia de atuação dos proprietários e a insuficiência de políticas públicas preservacionistas que tratem a questão da preservação sob uma ótica cooperacionista, discute-se os limites e desafios do tombamento frente a adoção de estratégias para a conservação e uma gestão automantedora do Solar Bandeira, observando-se as responsabilidades do proprietário e do Poder Público, somando-se a uma participação da comunidade e a atuação do Ministério Público do Estado da Bahia, pensando-se em um meio de preservação a médio-longo prazo, que não traga despesa excessiva a somente um dos agentes por falta de atuação de outros.

2. O SOLAR BANDEIRA ENQUANTO BEM DE VALOR HISTÓRICO E CULTURAL INTEGRANTE DO CENTRO ANTIGO DE SALVADOR

Salvador se destacou como importante cidade no contexto colonial, principalmente em razão de sua posição como principal centro político e religioso da América portuguesa durante os séculos XVI, XVII e XVIII, além da sua força econômica ligada, sobretudo, a produção do açúcar, algodão e o fumo, sustentada pela mão de obra escrava, que possibilitou que os

portugueses moradores da Bahia e outros comerciantes europeus enriquecessem de forma célere. (TAVARES, 2001)

O contínuo crescimento populacional da cidade de Salvador ocasionou a criação das freguesias de Santana (1673), de S. Pedro (1676), do Pilar, Passo e Brotas (1718), expandido a faixa urbana e implementando-se novos núcleos habitacionais. (IPAC, 2009, p. 17)

O campo da construção civil, nos séculos XVI e XVII, ficou mais adstrito às construções de edifícios religiosos. Por outro lado, no século XVIII houve uma mudança na perspectiva das construções civis em Salvador, acentuando-se o uso de técnicas construtivas inspiradas nas construções religiosas e em uma arquitetura mais monumental, sintetizando esse momento Thales de Azevedo (1969, apud IPAC, 2009, p. 14) pontua:

[...] A mais rica e bela cidade dos portugueses no Brasil. [...] tinha 2.000 casas, doze grandes igrejas, muitas capelas, diversos conventos e um hospital. Havia um número de negociantes portugueses na sua maioria, brasileiros e alguns estrangeiros. Era grande a quantidade de escravos e os ricos, sobretudo as damas faziam garbo de passear em palanquins pelas ruas mais importantes e concorridas, ostentando o luxo que ainda refletia a idade de ouro dos grandes dias do açúcar, e que então era mantida pelos lucros do contrabando do ouro recebido das Minas em troca de gado, mantimentos, fazendas e negros que se remetiam clandestinamente [...].

Nesse período, conhecido como "Idade do Ouro de Salvador" é que foram construídos os grandes solares, com fito a representar a imponência e a riqueza dos proprietários de engenhos de açúcar, dentre os quais destaca-se o Solar Bandeira, cuja construção é datada da segunda metade do século XVIII. Trata-se de um imóvel que se distingue externamente pela sua escala monumental e compõe perfil ambiental constituído por sobrados de arquitetura tradicional. (BAHIA, 1984, p. 265)

O Solar está situado em um local bastante favorecido, de modo que proporcionava ao seu dono uma visão do porto de Salvador e da estrada que levava até ao Recôncavo, além de possuir um jardim com uma grandiosidade de riqueza de detalhes, e, não atoa, foi definido por Américo Simas Filho (1968), como a "maravilha e orgulho da Bahia".

O Solar Bandeira foi batizado dessa forma por conta do seu ilustre proprietário, Pedro Rodrigues Bandeira⁴, homem que desfrutava de notável prestígio social, econômico e financeiro, além de grande benfeitor de instituições de cunhos religiosos e beneficentes.

³ Período compreendido entre os idos do século XVII e meados do século XVIII. (BOMFIM, Juarez Duarte. A idade de Ouro de Salvador. Disponível em: https://www.jornalgrandebahia.com.br/2008/09/a-idade-de-ouro-de-salvador/. Jornal Grande Bahia, 2008. Acesso em: 03 set. 2020)

⁴ Bandeira, era senhor de muitos engenhos, como o de Vitória, o Subaé, o Moinho, Pilar, etc. Atuou ainda com atividades primárias de agricultura e criação, tendo sido proprietário de fazendas de criação de gado, de fumo e de plantação de cana. Ainda teve ocupações comerciais, diversas propriedades imobiliárias, recursos pecuniários, foi

Pedro Rodrigues Bandeira faleceu em 14 de outubro de 1835, e conforme passagem do inventário de seus bens, descreve-se o sobrado da Ladeira da Soledade como:

Huma Propriedade Nobre, edificada no fim da Ladeira da Soledade, terreno próprio, com sete braças ocupadas na sua frente, e nesta hum grande alojamento, oito quartos, huma varanda, e no pavimento superior janellas de púlpito todas ornadas de canteria de Lisboa e suas competentes grades de ferro, duas salas a frente e dois gabinetes, duas posterior que uma destas serve de casa de Missa, com varanda, sete quartos, cozinha no quintal, hum sótão que serve de dormitório de escravas, toda a mencionada Propriedade com ricos forros, e as suas portas com alizares reçaltados tudo em muito bom estado e o mais que fica dito, acrescendo huma cocheira ao lado da mesma Propriedade e do outro cavalherice tudo avaliado, em dezesseis contos de réis. (ARQUIVO PÚBLICO DA BAHIA, 2005, ps. 5-8)

Bandeira deixou o Solar para sua sobrinha D. Ana Francisca Viana Bandeira e seus filhos Custódio, Francisco e Pedro. A sua sobrinha casou-se com Pedro Ferreira Bandeira, passando então o casarão a receber a alcunha de Solar Ferreira Bandeira. (ARQUIVO PÚBLICO DA BAHIA, 2005, p. 29) No início do século XX o antigo Solar de grande imponência na Soledade chegou a funcionar brevemente como um dos vários cinemas da cidade. (BOCCANERA JÚNIOR, 2007, p. 101)

Percebe-se então, o Solar Bandeira enquanto bem integrante do centro dinâmico da cidade de Salvador, que remete ao modo de vida colonial e a cultura baiana. Nessa perspectiva, tudo que é produto do ser humano e até o próprio ser humano é resultado da cultura, que pega uma base ideológica e começa a inserir significados, criando-se o patrimônio humano, como bem sintetiza Reale (2001, p. 24) ao analisar a natureza e cultura:

[...] o conjunto de tudo aquilo que, nos planos material e espiritual, o homem constrói sobre a base da natureza, quer para modificá-la, quer para modificar-se a si mesmo. É, desse modo, o conjunto dos utensílios e instrumentos, das obras e serviços, assim como das atitudes espirituais e formas de comportamento que o homem veio formando e aperfeiçoando, através da história, como cabedal ou patrimônio da espécie humana.

Nesse diapasão, o mundo resultante da ação humana não é natural, pois é transformado pelo homem, assim como sua cultura, que é um conjunto de símbolos e valores elaborados por um povo em determinado tempo e lugar, manifestando-se de formas diferentes em cada povo em um processo contínuo e dinâmico.

-

um dos sócios da empresa que levou a efeito a construção e operação do primeiro barco a vapor a navegar por águas brasileiras e sul-americanas e, finalmente, sabe-se que foi um dos financiadores da campanha da Independência da Bahia, que culminou com a entrada do Exército Liberador em Salvador, em 2 de julho de 1823. (SIMAS FILHO, 1968)

O patrimônio ambiental, tanto na esfera natural, quanto cultural, estrutura-se através da diversidade impressa na sua constituição, derivada das sociedades que a natureza fez se desenvolver espontaneamente, como também pelas referências trazidas por outros povos, que nela foram inseridos, agregando aspectos novos que dialogam e ressignificam os já préexistentes.

Neste ponto, mostra-se pertinente um debruçar-se sobre as características históricas, culturais e simbólicas que compõem o Bairro da Soledade, onde está localizado o Solar Bandeira. Do ponto de vista histórico, a construção de estabelecimentos religiosos em áreas antes desocupadas sempre foi um elemento catalisador do processo de ocupação e expansão urbanas, e com a Soledade não foi diferente, com a construção do Convento da Soledade, entre 1738 e 1739. Desde o período medieval que a proximidade de um convento ou de outro estabelecimento religioso, construía, tanto do ponto de vista imaginário quanto prático, uma situação de segurança que propiciava e favorecia a ocupação dos territórios imediatamente vizinhos, especialmente por segmentos de despossuídos, no entanto, na Soledade houve um movimento que fugiu a essa regra, já que desde o seu primeiro momento, se configurou enquanto uma área de ocupação de segmentos de elite. (IPAC, 2011, p. 8)

A área da Soledade, que pertencia a Freguesia de Santo Antônio Além do Carmo, foi sendo gradativamente ocupada, impulsionada também pela proximidade da Fonte do Queimado, construída em 1801 pelos jesuítas, e que apresentava água potável. Atribui-se ainda como motivação, a implantação da fábrica de tecidos de Santo Antônio do Queimado, montada por volta de 1840⁵.

Os acontecimentos históricos também são responsáveis por mudanças significativas nos ambientes onde se proliferam, tal lógica se aplicou a Soledade, primeiramente com a mudança da capital para o Rio de Janeiro em 1763, posteriormente com as guerras de independência, marcadas pelas insatisfações dos brasileiros frente ao projeto recolonizador em curso em Portugal, que impulsionaram o início dos conflitos entre os partidários da causa do Brasil e os defensores da causa portuguesa. As batalhas foram avançando até que levaram, em 2 de julho de 1823, à expulsão definitiva das tropas portuguesas que permaneciam em território brasileiro, data que se comemora a Independência da Bahia. (BAHIA; SECRETARIA DE CULTURA; FUNDAÇÃO PEDRO CALMON, 2011)

Destaca-se ainda a abolição da escravatura, com a promulgação da Lei Áurea, em 13 de maio de 1888, trazendo como consequência um aumento na demanda por habitação em

⁵ GUIA GEOGRÁFICO CIDADE DO SALVADOR. **Parque e Fonte do Queimado**. Disponível em: < http://www.cidade-salvador.com/patrimonios/queimado.htm >. Acesso em: 03 set. 2020.

Salvador, porém, o povo negro libreto não encontrou amparo de políticas de moradia, restandolhes ocupar, de forma desordenada, as áreas abandonadas.

Diante de tais fatos, com implicações de cunho socioeconômico, físicas e urbanas, instalou-se um crescimento demográfico acelerado, acentuando a busca por habitação, passando a ocorrer uma mudança no perfil dos moradores da Soledade. Assim, o casario da Soledade no século XIX era, provavelmente, bastante heterogêneo, conformado por pequenas casas, possivelmente térreas, mais simples que contrastavam com residências já assobradadas de propriedade de uma população de classe média. A edificação que mais se distinguia das demais era o Solar Bandeira. (ULHOA, 2018, p. 30)

Do meio para o final do século XIX acentuou-se um processo de especulação imobiliária fora dos limites do centro antigo, somando-se a proliferação de obras públicas que acompanhavam o surgimento do urbanismo moderno. A passagem para o século XX se deu de forma conjunta com uma série de transformações, no que se refere aos aspectos urbanos e socioeconômicos, que foram os responsáveis por uma abrupta mudança no perfil social dos moradores do bairro, e, consequentemente, nas condições de conservação e preservação dos imóveis que compunham o perímetro. (IPAC, 2009, p. 30)

Percebeu-se uma expansão da cidade em direção aos bairros do Canela, Graça e Barra, onde residiriam pessoas da elite, proprietários agrícolas e grandes comerciantes, e, para onde, possivelmente, as famílias com maior poder aquisitivo que residiam na área da Soledade foram fixar suas novas residências. Com isso, observou-se nas primeiras décadas do século XX um processo de subdivisão dos imóveis da Soledade com destinação para aluguel de unidades multiresidenciais. A ocupação dos antigos quintais dos sobrados voltados para a Ladeira da Soledade contribuiu para a formação de uma nova paisagem para as áreas de encosta. (ULHOA, 2018, p. 34)

Instaurando-se uma nova dinâmica metropolitana, ocorre uma alteração no papel do Centro Antigo de Salvador, materializando-se um processo de empobrecimento da área central e de encortiçamento, tornando-se uma região marginalizada.

Nesse quadro, Fernandes (2014, p. 235) ressalta que a crise de centralidade pode ser constatada por meio de três vetores:

^[...] grande número de unidades habitacionais e terciárias vazias; sociabilidade extremamente esgaçada no perímetro tombado, com fragilidade de vínculos e de pertencimentos; grande precariedade do espaço construído; traduzida em arruinamento do patrimônio, com sucessivos incêndios e desabamentos.

O Solar Bandeira, inserido nesse contexto, estava bastante descaracterizado e servia de casa de cômodos, conforme descrito em vistoria realizada pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), em 1942. Após tal visita, o edifício foi interditado pela Saúde Pública, passando por obras de limpeza e pintura orientadas pelo IPHAN, e somente após quase 10 (dez) anos é que passou por obras externas, mas estas sem orientação técnica, o que causou prejuízo nas características do edifício. (IPAC, 2009, p. 29)

Na década de 1980, o Governo do Estado da Bahia, através da Secretaria de Educação e Cultura, iniciou uma tentativa de restauração e aproveitamento do edifício, então degradado, visando destiná-lo a atividades culturais e administrativas do Colégio Carneiro Ribeiro, no entanto, não obteve êxito. (BACELLAR, 1976, p. 2)

As transformações político-econômicas pelas quais a cidade de Salvador passou nas últimas décadas do século XX tiveram grande influência na restruturação do espaço urbano, principalmente no centro antigo. Observou-se uma mudança na forma como os órgãos públicos viam a questão urbana, passando a se adotar um enfoque mais mercadológico.

No início dos anos 1990 o "carlismo" trouxe uma perspectiva de construção de uma política turística forte na Bahia, como o caminho para o crescimento e desenvolvimento econômico, mas para além da recuperação arquitetônica dos prédios e da área como um todo, era preciso incentivar o estabelecimento de uma atividade econômica automantedora da preservação do patrimônio, de modo a reviver o orgulho de ser baiano. (FERNANDES, 2014, p. 237)

No entanto, tais ações se concentraram na região do Pelourinho, e então, na contramão, a poligonal da Soledade foi posta de escanteio, avançando o processo de degradação do seu casario, que não mais satisfazia as necessidades do período que se iniciava no bairro, onde os padrões arquitetônicos coloniais tornavam-se superados, com a adaptação para o uso comercial e posteriormente a priorização de novas propostas urbanísticas como:

[...] a demolição de três imóveis — n°130, n°132 e n°134 - para a construção de um edifício moderno, sede do Colégio Estadual Carneiro Ribeiro, por volta de 1975 [...] Após as demolições do final do século XX, provavelmente a intervenção que mais gerou impactos na preservação do Conjunto Arquitetônico da Soledade tenha sido a construção da Via Expressa Portuária, que durou aproximadamente 5 anos, sendo inaugurada no final de 2013, da qual destaca-se a dinamitação para abertura dos túneis na parte inferior da Ladeira da Soledade, o que, comprometeu a estrutura dos imóveis localizados no seu entorno. (IPAC, 2020, ps. 1-3).

⁶ Termo utilizado para designar o grupo político formado no estado brasileiro da Bahia em torno da liderança de Antônio Carlos Magalhães (1927-2007).

Milton Santos (2008) ao analisar o Centro da Cidade do Salvador o definiu como um teatro de uma luta de tendências, entendendo o tempo como um componente do espaço geográfico, que associado aos fatores naturais do sítio da cidade, suas edificações e os processos de urbanismo, as técnicas implementadas no território e as diferentes apropriações por classes e grupos sociais cria-se uma paisagem, que reflete, sobretudo, as necessidades e condições próprias a cada etapa da evolução urbana.

Percebe-se, assim, que o Solar Bandeira sofreu uma desvalorização social e econômica com a saída dos seus moradores mais abastados e a entrada de ocupantes que não possuíam condições para conservá-lo, somando-se a falta de aplicação de políticas públicas preservacionistas, o que culminou na subdivisão do imóvel, e uma lógica de ocupação cada vez mais distante da ideal para um bem com uma carga histórica e cultural sem precedentes na poligonal da Soledade, chegando a um estado de total abandono.

Resta-se evidente que, apesar do descaso que vem enfrentando no decorrer dos anos, o Solar Bandeira se constitui enquanto bem de valor histórico-cultural por excelência. Os bens culturais, como pontua Souza Filho (2011, p. 35), "têm a característica de estarem vinculados a fatos da história ou terem excepcional valor arqueológico, etnográfico, bibliográfico, artístico ou, ainda, serem portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira".

Tais bens possuem uma grandeza imaterial, intangível, que os tornam culturais. O valor cultural reside justamente no que eles evocam no campo da representatividade e da memória. Reale (1993, p. 64) afirma que "o ser do bem cultural é ser um sentido", sendo o bem jurídico cultural composto por dois elementos: um formado pelo objeto material, denominado "suporte", e o outro pelo valor/significado que lhe dá sentido.

No caso dos bens culturais arquitetônicos, como o Solar Bandeira, que de acordo com historiador Cid Teixeira, "só há na Bahia um solar, em Salvador, de homem do açúcar que é o Solar Ferreira Bandeira", o suporte dá o significado de sua existência. Porém, o Solar enquanto bem material não pode ser resumido como aquele em que a imaterialidade está presente em um suporte determinado, mas também como um bem que ganha relevância própria dadas as materialidades que lhe atribuíram valor cultural.

O Patrimônio Cultural é composto pelos bens materiais e imateriais que garantem ou revelam uma cultura, ponderando-se o meio ambiente cultural ao qual está integrado. Segundo ressalta Guanais e Queiroz (2016, p. 41):

⁷ IPATRIMÔNIO. **Solar Bandeira**. Disponível em: http://www.ipatrimonio.org/salvador-solar-bandeira/#!/map=38329&loc=-12.959054000000007,-38.50046699999999,17). Acesso em: 03 set. 2020.

O patrimônio cultural está intimamente ligado à concepção de memória coletiva e indissociavelmente vinculado aos aspectos da história, do tempo pretérito, das múltiplas dimensões culturais sedimentadas num passado que ainda vive, e que para sobreviver efetivamente, deve ser, muitas vezes, oficialmente reconhecido como bem jurídico, e, portanto, elevado à condição de interesse público e social relevante.

Observa-se, portanto, a incidência de um interesse público, qual seja o reconhecimento coletivo de que o bem cultural deve ser preservado. Então questiona-se: por que preservar? Ao responder a tal indagação, Lemos (2000, p. 29) salientou que o ato de preservar visa "garantir a compreensão de nossa memória social preservando o que for significativo dentro de nosso vasto repertório de elementos componentes do Patrimônio Cultural".

Portanto, impõe-se a preservação para evitar o desaparecimento da representatividade que engloba aquele bem, evitando-se a sua mutilação, alteração ou destruição, resguardando o interesse coletivo que acompanha a sua essência.

Desta feita, após algumas considerações sobre os aspectos históricos, físicos, culturais, urbanísticos, socioambientais e simbólicos que permeiam o Solar Bandeira e o seu entorno, conferindo-lhe a carga axiológica de bem cultural de interesse público, avança-se para uma nova questão: como preservar e quais as estratégias, limites, políticas e instrumentos jurídicos adotados para tal finalidade?

3. OS INSTRUMENTOS JURÍDICO-URBANÍSTICOS DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL AMBIENTAL E A PRESERVAÇÃO DO SOLAR BANDEIRA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), trouxe uma previsão mais aprofundada no que concerne aos bens culturais, ao conceito de patrimônio cultural e aos instrumentos jurídico-urbanísticos a serem adotados visando a sua proteção, sendo ao longo do presente tópico discutido a aplicação de tais institutos sob a ótica da preservação do Solar Bandeira.

Observa-se que no rol dos direitos sociais, que possuem força vinculativa própria dos direitos fundamentais, encontra-se previsto o direito à cultura no artigo 215 da CRFB/88, pelo qual o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, além de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais. Resta-se evidente que a cultura a ser protegida é a praticada, criada e representativa das mais diversas camadas da população. (SOUZA FILHO, 2011, p. 64)

Por seu turno, a tutela do patrimônio cultural tem amparo justamente nesses direitos fundamentais de terceira dimensão, relacionando-se com a efetiva concretização dos direitos humanos, de modo a preservar a memória e valores, buscando-se uma garantia mais concreta de sua transmissão às gerações presentes e às futuras.

O artigo 216 da CRFB/88 cristalizou a relevância e estruturou os meios próprios para o alcance da proteção do patrimônio cultural no Brasil. No caput do susodito artigo define-se patrimônio cultural como bens, aqui compreendidos como culturais, que, para que possam ser interpretados para os efeitos legais podem ser de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, porém, necessariamente portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

Nessa seara, Fiorillo e Ferreira (2018, p. 30), asseveram que:

[...] o principal aspecto caracterizador do patrimônio cultural é sua condição interpretativa científica/técnica, ou seja, a circunstância pericial de determinado bem ser portador de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos que formaram e continuam formando a sociedade brasileira, em face do processo civilizatório indicado no artigo 215, I: "defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro".

No entanto, o conceito de patrimônio cultural deve ser analisado por uma lógica mais ampla, em consonância com o meio ambiente cultural, produto das intervenções do homem, ponderando-se a relação jurídica instituída pelo artigo 225 da CRFB/88: a relação jurídica ambiental.

O artigo 225 estabelece que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, seguindo então a mesma linha do quanto preconiza o artigo 3°, I, da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n° 6.938/81), no sentido de que o meio ambiente é "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas". Portanto, não se pode negar o interesse na tutela do meio ambiente como garantia do direito à vida da pessoa humana, seja na sua esfera natural ou cultural⁸.

⁸ Vide a interpretação do Ministro Celso de Mello, acolhida pelo STF na ADI 3.540-MC (j. em 1°-9-2005, Plenário, DJ de 3-2-2006), a saber:

[&]quot;A atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as

Dessa forma, seguindo a lógica do meio ambiente cultural como bem de uso comum do povo e em consonância com o princípio da solidariedade, os titulares dos direitos fundamentais de terceira geração são todos os integrantes dos agrupamentos sociais, adotando-se um critério transindividual, onde não se pretende determinar, rigorosamente, seus titulares.

Com fito a assegurar os direitos culturais, cabe ao Estado, com a colaboração da comunidade, promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação (artigo 216, § 1º da CRFB/88).

Souza Filho (2011, p. 65) salienta que "a vigilância está introduzida como uma espécie de instrumento, mas é, nos termos do artigo 20 do Dec.-lei 25/37, dever estatal de ser vigilante pela conservação do bem tombado, tendo o direito de inspecioná-lo sempre que achar conveniente", assim, a vigilância se configura enquanto a obrigação de estar atento, não corporificando um instituto jurídico, salvo se compreendê-lo como o poder de polícia da Administração em fiscalizar a adequação do exercício do direito de propriedade em relação aos ditames de proteção.

Dentre os instrumentos-jurídicos de preservação do patrimônio cultural ambiental, destaca-se o tombamento. O Decreto-Lei (DL) nº 25, de 30.11.1937 (Lei de Tombamento), ainda é o mais relevante e completo instrumento de proteção do patrimônio cultural brasileiro, e tem como objeto de proteção "o conjunto de bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico" (BRASIL, 1937). No entanto, é necessário ponderar que sua interpretação deve ser feita com base na CRFB/88, que liga a história e os eventuais valores à expressão de uma cultura e memória nacional, as quais pretende-se preservar.

O tombamento depende de um procedimento administrativo prévio, necessário para se aferir o valor histórico e artístico do bem, assegurado ao proprietário o direito à ampla defesa, podendo o mesmo impugnar a pretensão estatal de tombar o imóvel, contestando os valores ora lhes atribuídos. Ao final, constatado esse valor, o bem será inscrito no "Livro do Tombo"⁹. Em

propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, **cultura**, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural". (grifo nosso) (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.540-1**. Distrito Federal, Relator Min. Celso de Melo, 01 de setembro de 2005. Disponível em: < http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=387260 >. Acesso em: 24 out. 2020).

⁹ Segundo o art. 5° da Lei Baiana n° 8.895/03, serão mantidos no Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural – IPAC, os seguintes livros de inscrição do patrimônio cultural: Livro do Tombamento dos Bens Imóveis; Livro do Tombamento dos Bens Imóveis; Livro do Tombamento dos Bens Imóveis; Livro do

regra, o tombamento não gera direito à indenização, uma vez que para fazer jus a uma compensação pecuniária, o proprietário deverá demonstrar que realmente sofreu algum prejuízo em decorrência do tombamento. (CUNHA JÚNIOR, 2018a, ps. 438-439)

No que tange a sua natureza jurídica o tombamento deve ser compreendido como uma "modalidade autônoma de restrição do Estado na propriedade" (CUNHA JÚNIOR, 2018a, p. 441), que não se confunde com a servidão administrativa, a qual incide sobre imóvel determinado, causando a seu proprietário ônus maior do que o sofrido pelos demais membros da coletividade, nem tampouco com a limitação administrativa, pois apesar de ser imposto em benefício de interesse público o tombamento se difere da referida limitação pelo fato de individualizar o imóvel. (DI PIETRO, 2019, p. 184)

Percebe-se então que o objetivo do tombamento é satisfazer a interesse público genérico e abstrato, qual seja, o patrimônio histórico e artístico nacional e suas qualidades intrínsecas, coadunando-se com a função social da propriedade. Neste sentido, tendo em vista que um imóvel como o Solar Bandeira, que cumpria sua função social para servir de residência, a partir do momento em que passou a ser tombado como patrimônio cultural, atribui-se também a este a função social de preservar a memória e evocar um simbolismo cultural, portanto, agregando e ampliando a função social da propriedade.

As espécies de tombamento podem ser agrupadas, tendo como parâmetro a sua constituição, eficácia e os destinatários, nos termos do DL nº 25/37.

No tocante à constituição, o tombamento de bem de propriedade de pessoa natural ou de pessoa jurídica de direito privado se dará de forma voluntária ou compulsória. No primeiro caso o proprietário consente no tombamento, que se constituirá por seu pedido, devendo o bem estar revestido dos requisitos necessários para integrar o patrimônio histórico e artístico nacional, a juízo do órgão técnico competente; ou, quando o proprietário concorda com a notificação que lhe é dirigida no sentido de inscrição da coisa no livro de tombo competente. Já o tombamento compulsório se configurará quando o Poder Público inscreve o bem como tombado, apesar da resistência e do inconformismo do proprietário. (CARVALHO FILHO, 2015, p. 841)

Por seu turno, quanto à eficácia do ato, o tombamento pode ser provisório ou definitivo, a depender do transcurso do processo administrativo instaurado para tal fim, assim, se o

-

Inventário para a Preservação dos Bens Móveis e Coleções; Livro dos Espaços Preservados; Livro do Registro Especial dos Saberes e Modos de Fazer; Livro do Registro Especial dos Eventos e Celebrações; Livro do Registro Especial dos Expressões Lúdicas e Artísticas; e o Livro do Registro Especial dos Espaços destinados a Práticas Culturais Coletivas.

processo iniciado pela notificação se encontrar em andamento a tutela ainda tem caráter provisório, mas se o feito resta-se concluído e o Poder Público procedeu com a inscrição do bem no Livro do Tombo, a patrimonialização tem caráter definitivo. Ressalta-se que para todos os efeitos o tombamento provisório se equiparará ao definitivo. (CUNHA JÚNIOR, 2018a, p. 440)

Tem-se ainda que quanto aos destinatários o tombamento pode ser geral ou individual. O tombamento geral é aquele que incide sobre todos os bens situados num bairro ou numa cidade, enquanto o tombamento individual só atinge um determinado bem. (DI PIETRO, 2019, p. 178)

A competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, nos termos do artigo 24, inciso VII, da CRFB/88, caberá à União, aos Estados e ao Distrito Federal, porém, observa-se que por força dos §§ 1º a 4º do artigo em comento, a União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, exercendo os Estados a competência suplementar. Na esfera municipal, conforme o artigo 30 da CRFB/88 atribuiu-se a competência para "promover a proteção de patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual" (BRASIL, 1988).

Outrossim, a Constituição do Estado da Bahia de 1989 destaca que compete ao Estado e aos Municípios promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal (artigo 271). Nesse sentido, no âmbito do Estado da Bahia foi instituída a Lei Estadual nº 8.895, de 16 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 10.039, de 03 de julho de 2006, instaurando as normas de proteção e estímulo à preservação do patrimônio cultural do Estado.

Dentre os institutos de proteção contemplados no bojo da referida Lei encontram-se o Tombamento; o Inventário para a Preservação; o Espaço Preservado; e o Registro Especial do Patrimônio Imaterial. A abertura dos processos de Tombamento e Inventário para Preservação, por ato do Diretor Geral do Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural da Bahia (IPAC)¹⁰, após instrução sumária, deferindo proposta apresentada por qualquer pessoa, ou de ofício, assegura ao bem, até o ato de inscrição, o mesmo regime dos bens protegidos. O Conselho Estadual de Cultura (CEC), da estrutura da Secretaria da Cultura, decidirá, em plenário e por maioria simples, acerca da aplicação dos institutos de proteção do patrimônio cultural.

-

¹⁰ O Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural da Bahia (IPAC), autarquia hoje vinculada à Secretaria de Cultura do Estado da Bahia, atua de forma integrada e em articulação com a sociedade e os poderes públicos municipais e federais, na salvaguarda de bens culturais tangíveis e intangíveis e na política pública estadual do patrimônio cultural (IPAC. Apresentação. Disponível em: http://www.ipac.ba.gov.br/institucional/apresentacao. Acesso em: 24 out. 2020).

O artigo 10 da Lei baiana estabelece que o tombamento efetuar-se-á por meio de um procedimento. Aberto o processo de tombamento, o Diretor Geral do IPAC notificará o proprietário do bem para que anua ou, querendo, promova impugnações ao Tombamento, junto ao CEC, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data de recebimento da notificação, findo o prazo para impugnação, caso esta não seja apresentada, ou em seguida à sustentação pelo proponente, o processo será imediatamente encaminhado ao CEC para deliberação.

Por sua vez, no CEC, o processo será analisado na Câmara do Patrimônio Histórico, Artístico, Arqueológico e Natural (CPHAAN), que emitirá parecer a ser submetido à plenária do CEC. Aprovado o parecer, o CEC encaminhará o processo ao Secretário de Estado da Cultura, que o submeterá à homologação do Governador do Estado, que, estando de acordo, mandará publicar o decreto no Diário Oficial, e então o IPAC procederá à inscrição do bem no livro de tombamento competente.

O Solar Bandeira enquanto bem de notável valor cultural e dentro desse contexto dos instrumentos protetivos do patrimônio histórico, já se encontrava sob proteção desde o início dos anos 80, uma vez que está inserido no Conjunto Arquitetônico e Urbanístico da Soledade, objeto do tombamento efetuado pelo Decreto Estadual nº 28.398, de 10 de novembro de 1981¹¹. Além disso, o Solar Bandeira ainda está inserido em Área de Proteção Contígua de Proteção Rigorosa (APCPR)¹², segundo a Lei Municipal nº 3.289/83, e, ratificada no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Salvador (PDDU), Lei nº 9.069/2016, incluindo-o na Área de Proteção Cultural e Paisagística (APCP)¹³ do município de Salvador. O monumento em questão encontra-se ainda inventariado pelo IPAC-SIC, volume I. (BAHIA, 1984, ps. 265-266)

Ressalta-se que o tombamento genérico não dificulta e nem impede que qualquer imóvel nele situado venha a merecer tombamento específico, quer de natureza federal, quer de natureza estadual, porque sua finalidade é a proteção dos frontispícios dos prédios que constituem o conjunto arquitetônico. (IPAC, 2009, p. 65)

Dessa forma, a Indicação nº 25/86, para o tombamento individual do Solar Bandeira, contida no Processo nº 0001/87-IPAC, foi realizada pelo CEC através do Conselheiro Paulo Ormindo de Azevedo, onde sustentou que "dada a importância artística e social deste

¹¹ No bojo do supracitado Decreto, o Solar é mencionado numa das delimitações da área que se preservou: "3-Trecho na Rua Barão da Vila da Barra: do Solar Bandeira, descendo o logradouro até a cota mínima 35".

¹² São Áreas de Proteção Contíguas às de Proteção Rigorosa aquelas adjacentes e contíguas à APR, cuja condição topográfica do sítio, gabaritos de altura, volumetria ou disposição de edificações podem vir a afetar marcos visuais históricos e a silhueta das Áreas de Proteção Rigorosa ou tamponar visuais importantes (§ 2°, art. 108, da Lei Municipal n° 3.289/83).

¹³ Área de Proteção Cultural e Paisagística (APCP) – são áreas destinadas à conservação de elementos significativos do ponto de vista cultural, associados à memória, à pluralidade e diversidade de manifestações e formas de expressão das identidades da sociedade local, e para a imagem ambiental urbana. (Lei nº 9.069/2016)

monumento e a originalidade do seu jardim, único do país, exige-se que ele seja protegido individualmente e não difusamente por um tombamento de conjunto" (IPAC, 2009, ps. 74-75), sendo então tal indicação confirmada pelo Parecer nº 03/87, que encaminhou ao IPAC para fins de legislação específica de proteção do acervo cultural do Estado da Bahia, com base na Lei nº 3.660/78, regulamentada pelo Decreto nº 26.319/78, vigentes à época. (IPAC, 2009)

No entanto, somente em 01 de outubro de 2003, o monumento em referência passou a contar com o tombamento provisório por meio de notificação de abertura para processo de tombamento, assinada pelo então proprietário Sr. Manoel Correia de Melo (IPAC, 2009, p. 73). Após tal ato foi emitida a Informação Técnica nº. 019/03-IPAC, trazendo como recomendação para complementação do processo de tombamento a necessidade de realização do Cadastro Arquitetônico, tendo em vista as alterações ocorridas no bem e que deveriam ser registradas, e, em paralelo uma Planta Falada, com as anotações dos elementos internos relevantes, a fim de subsidiar um futuro projeto de restauro. (IPAC, 2009, p. 85)

Em julho de 2009, foi finalizado o dossiê de tombamento, sendo o processo remetido ao CEC, que, através do Parecer 001/10 da CPHAAN, manifestou-se favorável ao tombamento do Solar, aprovado pelo Conselho Pleno deste Colegiado na Sessão de 07 de abril de 2010 (IPAC, 2009, ps. 110-111). Por conseguinte, a Secretaria de Cultura encaminhou o processo para homologação do Governador do Estado. Em análise na Casa Civil, salientou-se que tal tombamento específico configurava-se como "medida preliminar e marco inicial de uma campanha por sua restauração, uma vez que o conjunto tombado vem sendo danificado, consequência da falta de manutenção e conservação dos elementos artísticos incorporados ao monumento". (IPAC, 2009, ps. 115-116)

Finalmente, em 22 de junho de 2010, o Governador do Estado da Bahia, à época, publicou no Diário Oficial do Estado o Decreto nº 12.215, por meio do qual reconheceu o tombamento do Solar Bandeira (IPAC, 2009, p. 118), em seguida o IPAC promoveu a notificação do então proprietário Sr. Francisco Raimundo Nunes de Melo e a inscrição do bem no Livro do Tombamento dos Bens Imóveis. (IPAC, 2009, p. 123)

Por força da patrimonialização do Solar Bandeira, impõe-se ao bem tombado algumas restrições. Nos termos da Lei nº 8.895/03, o bem tombado não poderá sofrer intervenção sem prévia autorização do órgão patrimonializador (IPAC), bem como é vedada a mutilação, demolição ou destruição do bem tombado, sob pena de multa e obrigação de reparar os danos causados.

Há previsão ainda quanto a possibilidade de desapropriação do bem com vista a assegurar sua preservação e conservação, descontando do valor do imóvel aqueles valores

correspondentes às multas e os decorrentes das obrigações de reparar os danos, bem como os relativos a taxas ou tributos por acaso devidos pelo seu proprietário.

Ademais, estabelece-se que na vizinhança do bem tombado não poderão ser efetuadas intervenções que lhe prejudiquem a visibilidade, sob pena de multa e obrigação de remover o objeto ou destruir a obra que tenha causado o prejuízo.

Diante dos instrumentos de proteção aplicados ao Solar Bandeira na esfera municipal e considerando-se os efeitos inerentes ao instituto do tombamento individual do bem e do Conjunto Arquitetônico e Urbanístico da Soledade, onde o mesmo está inserido, mostra-se essencial uma ação coordenada entre o proprietário, a comunidade e o Poder Público em busca da preservação do bem cultural material acautelado, observando-se os limites impostos pelas legislações que regulamentam o campo do patrimônio, e, sobretudo, indagando-se a razoabilidade de vislumbrar o tombamento enquanto um ato administrativo que esgota-se em si só como meio de alcançar uma efetiva preservação do Solar, haja vista o precário estado de conservação do bem.

4. OS LIMITES E DESAFIOS DO TOMBAMENTO NA CONSERVAÇÃO E GESTÃO DO SOLAR BANDEIRA

Apesar de o Solar Bandeira encontrar-se sob a tutela do tombamento, desde o seu reconhecimento provisório, a partir de 2003, e depois definitivo, em 2010, o bem já apresentava um estado de conservação bastante precário desde o século passado. Conforme depreende-se da Indicação nº 25/86, que propôs o seu tombamento estadual, em 1968, a situação do bem já não era boa, estando subdividido em inúmeros cômodos, com condições de higiene precárias. Em 1986, no dizer do Conselheiro Paulo Ormindo de Azevedo, "no seu quintal onde existia bela escadaria dupla, vê-se hoje uma garagem; seu jardim está soterrado por entulho e lixo; seus antigos salões foram multiplicados em cubículos, que servem de dormitórios, cozinhas, e banheiros improvisados". (IPAC, 2009, ps. 74-75)

Em sede de vistoria técnica efetuada pelo IPAC em 2008, a fim de compor os estudos para o tombamento definitivo do Solar, verificou-se que a má conservação deste imóvel ao longo dos anos e o uso inadequado de seus espaços favoreceram o surgimento de diversas patologias em suas estruturas e a perda da feição primitiva de seu jardim, no entanto, ainda mantinha a leitura da unidade arquitetônica, possuindo valor de preservação pelo reconhecido mérito histórico, arquitetônico e paisagístico. (IPAC, 2009, ps. 91-97)

Porém, destaca-se que mesmo após a tutela do estado mediante o tombamento, além de estar situado em APCPR e APCP do município de Salvador, diante da omissão de seus proprietários e da falta de atuação efetiva do Poder Público, continuou-se o processo de degradação do Solar Bandeira.

Defronte da presente lesão ou ameaça ao patrimônio cultural, impõe-se a aplicação da regra prevista no art. 5°, XXXV, da CRFB/88, em defesa do direito material ambiental cultural, ao estabelecer que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", restando-se clara a opção do legislador constituinte em fazer referência aos elementos de toda e qualquer ação ambiental, quais sejam, o direito de agir, o por que e o que se pede, de modo a garantir a defesa do direito material consagrado imediatamente no art. 225 da CRFB/88 e mediatamente nos demais dispositivos formadores do meio ambiente cultural.

Nesse contexto, o Ministério Público do Estado da Bahia (MPBA) realizou inspeção no Solar Bandeira em agosto de 2017, emitindo o Parecer Técnico¹⁴, no qual concluiu que o imóvel de nº 126 apresentava péssima condição de conservação, com risco de desabamento evidenciado, não só pelas precárias condições da estrutura, como também pelo histórico de desabamento de estruturas similares, ambos localizados a menos de 100 metros do Solar, eventos amplamente divulgados pela mídia geral, como o da casa nº 146 da Ladeira da Soledade, colapsada em 24 de abril de 2017, deixando 3 (três) vítimas fatais, e o casarão localizado na Rua São José de Cima, demolido em 19 de julho de 2017, por ameaça de colapso, imóveis que possuem estrutura similar ao monumento objeto da perícia. (CENTRAL DE APOIO TÉCNICO-CEAT/MEIO AMBIENTE, 2017, ps. 4-8)

Considerando tais observações, o MPBA, no âmbito de suas funções institucionais previstas no art. 129, III, da CRFB/88¹⁵, instaurou o Inquérito Civil nº 0003.9.252531/2017, no sentido de assegurar a preservação do Solar Bandeira, e, em ato contínuo, remeteu ao IPAC o Ofício nº 90/2018, para que apresentasse manifestação acerca do teor do Parecer Técnico CEAT 282/2017, devendo-se, além da tomada das medidas administrativas cabíveis a bem da vigilância e conservação do imóvel, qualificar os atuais possuidores do imóvel. (NUDEPHAC, 2018, p. 24)

No entanto, o primeiro grande desafio encontrado restou-se configurado na dificuldade do órgão estadual de patrimônio realizar o monitoramento e a inspeção do bem protegido,

¹⁴ Parecer técnico nº 282/2017 – CEAT/MEIO AMBIENTE

¹⁵ Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

conforme depreende-se do Parecer Técnico nº 36/2018-DIPRO/IPAC, "em oito de abril de 2018, tendo em vista as limitações de acesso, realizou-se uma vistoria no imóvel externamente, adentrando apenas nos cômodos que abrigavam estabelecimentos comerciais no térreo, observando-se um risco iminente de desabamento da cobertura". (IPAC, 2018, ps. 26-28)

Por conseguinte, diante das considerações levantadas no referido Parecer, pelo procedimento previsto no § 1º do artigo 14, da Lei nº 8.895/03, caberia ao IPAC notificar o proprietário para que executasse as obras necessárias à preservação do bem tombado, com prazo de 30 (trinta) dias para seu início. Todavia, o fato de não se ter os dados atualizados do proprietário para que fosse possível o estabelecimento de um diálogo e cooperação entre este e o IPAC, levou o Instituo a empreender uma Notificação Extrajudicial genérica endereçada à proprietária conhecida do Solar Bandeira, conforme os dados da Ficha de Cadastro Imobiliário, ou, a qualquer de seus sucessores, bem como ocupantes do imóvel a qualquer título, para adoção das medidas necessárias, a fim de prevenir o desabamento total da cobertura, a alvenaria que conforma a camarinha e a continuidade da degradação do imóvel. (SEXTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE DE SALVADOR, 2017, ps. 32-33)

Porém, tal Notificação não se mostrou eficiente, uma vez que a sua finalidade principal não foi alcançada, sendo então necessária a atuação do MPBA para que fosse possível a localização do endereço atualizado da proprietária do imóvel tombado, haja vista a pendência de diligências imprescindíveis à apuração e resolução do feito.

Destarte, as sucessões dos fatos relatados evidenciam a cultura de abandono dos imóveis por parte dos proprietários, a quem, por lei, cabe a conservação do bem, conforme o artigo 14, da Lei 8.895/03 "A preservação do bem tombado é de responsabilidade de seu proprietário, que responde objetivamente pelo dano, na simples ocorrência do fato".

No caso alhures, percebe-se, sobretudo, que o IPAC não tem conseguido alcançar êxito em suas inserções de cunho preservacionista, visto que ao longo dos anos houve uma sucessão de proprietários no Solar Bandeira e a promoção de uma ocupação comercial de forma desordenada no bem, mas sem nenhum diálogo com o Instituto, impedindo o cumprimento de notificações e uma atuação mais incisiva do órgão de proteção.

Dessa feita, considerando a responsabilidade primária do proprietário, bem como as competências inerentes ao Estado da Bahia e à Prefeitura Municipal de Salvador, dado os instrumentos protetivos incidentes ao Solar, o MPBA designou audiência de conciliação, no âmbito da 6ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da Capital, logo questionando-se ao herdeiro do Solar Bandeira acerca do que está sendo feito para garantir a preservação do bem

em questão e quantos e quais são os herdeiros desse patrimônio. (SEXTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MEIO AMBIENTE DE SALVADOR, 2020, p. 2)

Todavia, evidenciou-se outra questão melindrosa, posto que o ora herdeiro do imóvel ressaltou que ele e mais dois irmãos estão arrolados no inventário, em curso, de sua mãe, antiga proprietária, sendo ele o inventariante, bem como que tanto ele, quanto os inquilinos, que ocupam a lateral do prédio, não possuem condições de arcar com a recuperação do bem. (6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MEIO AMBIENTE DE SALVADOR, 2020, p. 2)

Por outro lado, apesar de tal alegação, e tendo em vista a corresponsabilidade dos três herdeiros arrolados no inventário do bem, cabe a estes propiciar meios a manutenção do bem, possuindo o direito ainda a participar dos editais relativos aos programas de incentivo à cultura, apresentando projetos, inclusive de restauração, conforme critérios divulgados, ressaltando-se dentre eles o FAZCULTURA - instituído pela Lei nº 7.014/1996; o FUNDO DE CULTURA - instituído pela Lei nº 9.431/2005; e a LEI ROUANET (Lei 8.313/1991) - principal ferramenta de fomento à Cultura do Brasil.

Ademais, diante da alegação do herdeiro de não possuir condições para arcar com os custos das obras necessárias a preservação do Solar Bandeira, salienta-se que caberia não só a ele, mas como a todos os herdeiros comprovarem sua hipossuficiência para tal fim. Assim, o IPAC após a comprovação da incapacidade econômica dos proprietários para a execução das obras de conservação previamente notificadas, deverá adotar, no prazo estipulado em lei específica, uma das seguintes providências: financiamento integral das obras, em condições especiais, à custa das linhas governamentais disponíveis; realização das obras a expensas do Estado; subvenção parcial das obras; permuta por outro imóvel ou desapropriação.

Isto posto, questiona-se: é razoável a imposição ao órgão patrimonializador suportar as custas pelas obras de conservação do bem de forma total, arcando com os anos de omissão por parte dos proprietários, ainda mais quando se leva em conta o universo total de bens tombados e registrados pelo IPAC no Estado da Bahia, dentre os quais só no município de Salvador temse um total de 75 (setenta e cinco) bens tombados individualmente e dois conjuntos urbanoarquitetônicos tombados na Soledade e no Rio Vermelho¹⁶?

Portanto, resta-se evidente a necessidade da priorização de uma Política de Patrimônio Cultural Material mais destinada a ampliar as ações de preservação deste patrimônio, de modo

.

¹⁶ O conjunto da Soledade é constituído por 81 (oitenta e um) imóveis, mais 131 (cento e trinta e um) em seu entorno, enquanto que o do Rio Vermelho é constituído por 165 (cento e sessenta e cinco) imóveis, de modo que o IPAC é responsável pela tutela de 377 (trezentos e setenta e sete) imóveis em conjunto. (IPAC. Processo SEI nº 062.2000.2020.0001987-13. Salvador, 2020)

a estabelecer práticas para a construção coletiva de mecanismos de preservação, ampliando a legitimidade da comunidade e dos agentes públicos, concretizando-se em facilitar a adoção de estratégias de gestão compartilhada dos bens tutelados.

Dessa forma, a Política do Patrimônio Cultural deve fundamentar-se essencialmente nos princípios da colaboração e da responsabilidade compartilhada, por meio dos quais a preservação dos bens culturais exigirá a colaboração e cooperação entre as diferentes esferas do Poder Público e da sociedade, observando-se ainda a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proteger os bens de valor histórico, artístico e cultural e impedir a sua evasão, a destruição e/ou descaracterização, em consonância com o artigo 23, incisos III e IV, da CRFB/88. (IPHAN, 2018, ps. 9-10)

Assim, considerando que o Solar Bandeira além da tutela do tombamento estadual está inserido em APCP na esfera do município de Salvador, resta-se imprescindível a promoção de uma cooperação entre os referidos entes que possuem interesses e competência comum para a assegurar a preservação do bem cultural.

Nessa seara, a Lei Municipal de Salvador nº 5.503/1999, que institui o Código de Polícia Administrativa do Município, prevê em seus artigos 5º e 7º, que incumbe à Administração Municipal, promover o desenvolvimento urbano, assegurando a proteção estética, paisagística e histórica da cidade, podendo adotar, através de decretos e normas complementares medidas como, exercer o controle do uso do solo, visando evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos; os usos incompatíveis ou inconvenientes, além de proteger, preservar e recuperar o patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico e ecológico.

O Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001), por sua vez, como bem sobreleva Rodrigues e Miranda, não deixa dúvida:

[...] proteger, preservar e recuperar o patrimônio cultural não é uma mera faculdade ou opção dos administradores das cidades e executores das políticas urbanas municipais, mas sim um dever indeclinável, uma inafastável imposição de ordem pública e interesse social em prol do bem coletivo. (RODRIGUES; MIRANDA, 2012, p. 271)

No entanto, apesar do claro rol de atribuições impostos a Prefeitura Municipal de Salvador, na situação do Solar Bandeira, vislumbra-se uma falta de atuação da municipalidade, a quem caberia nos termos do artigo 206, § 1°, da Lei 3.289/83¹⁷, realizar o escoramento do

¹⁷ Art. 206 da Lei Municipal 3.289/83 - Sempre que uma edificação ameaçar ruir ou por outro qualquer motivo, oferecer perigo à segurança coletiva, será seu proprietário intimado a proceder seu devido escoramento e estabilização ou, a juízo dos órgãos competentes da Prefeitura, a demolição do imóvel.

imóvel buscando impedir o seu maior arruinamento, apesar de restar-se demonstrado no bojo da ata da susodita audiência, a realização de reuniões entre o IPAC e a Defesa Civil de Salvador (CODESAL) para tratar da questão. (SEXTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MEIO AMBIENTE DE SALVADOR, 2020, p. 3)

A prática acima suscitada é tônica recorrente na atuação da CODESAL, basta observar a ação do referido órgão no caso do casarão de nº 158, localizado na Ladeira da Soledade, no Centro Histórico de Salvador, que desabou em 2019¹⁸, onde ressaltou-se que a causa para este desdobramento foi a falta de manutenção predial, ora apontada em vistorias anteriores pelas equipes da CODESAL, que apesar de acompanhar a degradação do patrimônio histórico e cultural não empreendeu esforços visando escorar a estrutura do bem e resguardar suas características singulares.

Percebe-se, então, que é preciso o interesse e proatividade por parte do Poder Público na busca por uma mudança de atitude no sentido da prevenção dos bens tombados, inclusive, buscando minimizar os danos nesses imóveis, havendo necessidade de cooperação e parcerias entre os órgãos, tendo como parâmetro a adoção de medidas que possam reduzir inclusive os custos de uma restauração.

Logo, o MPBA possui um papel fundamental na construção de um caminho para a mudança deste paradigma, atuando como um facilitador do diálogo em razão dos instrumentos financeiros para preservação do patrimônio tombado, ponderando-se que se o proprietário, a Prefeitura e o Estado, tivessem adotado algum tipo de atitude no sentido de reduzir os danos à estrutura do Solar Bandeira, as consequências hoje seriam menores.

O Inquérito Civil em comento ainda se encontra em andamento, mas destaca-se a necessária reflexão quanto às melhores estratégias a serem adotadas a fim de se assegurar a preservação do Solar Bandeira.

Contudo, afora a cooperação entre o Estado e o Município para uma efetiva preservação dos bens culturais, é preciso se pensar em uma estratégia automantedora do patrimônio a médiolongo prazo, pois a partir do momento que recai ao Poder Público a obrigação de custear as

_

^{§ 1° -} Nas áreas tombadas, e nas Áreas de Proteção Cultural e Paisagística, adotadas as providências preliminares de escoramento e estabilização, deverá o proprietário obter autorização prévia para demolição do imóvel, quando necessário, junto ao órgão competente da Prefeitura. (grifo nosso)

^{§ 2}º - Não atendida a intimação do presente artigo, os serviços necessários serão executados pela própria **Prefeitura**, às custas do proprietário, acrescidas as despesas de 30% (trinta por cento) sobre o total dos serviços, a título de administração. (grifo nosso)

¹⁸ ESCOMBROS de casarão que desabou na Ladeira da Soledade, em Salvador, são retirados. **G1 BAHIA**, 20 jun. 2019. Salvador. Disponível em: < https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2019/06/20/escombros-de-casarao-que-desabou-na-ladeira-da-soledade-em-salvador-sao-retirados.ghtml>. Acesso em: 28 nov. 2020.

obras e os serviços competentes ao restauro do bem, passará a se firmar uma parceria entre o Poder Público e o particular para a manutenção do patrimônio.

Nesse sentido, antes de tombar um determinado bem dever-se-ia promover a sensibilização do proprietário do imóvel e dos moradores dos imóveis vizinhos a fim de que estes entendam a abrangência da medida e as suas responsabilidades, buscando-se uma melhor utilização do imóvel tombado.

Por derradeiro, associada a essa sensibilização, seria de grande valia a concretização da instituição de um fundo permanente de conservação de bens edificados tombados, ainda pouco observado no campo prático do patrimônio histórico.

No âmbito do Estado da Bahia foi instituído através da Lei 12.922/2013, alterada pela Lei nº 13.178/2014, o Fundo Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural, vinculado ao IPAC, com o objetivo de financiar as ações de preservação do patrimônio cultural a serem realizadas nas áreas protegidas existentes no Estado, mas por falta de regulamentação até o momento não está sendo utilizado.

Esse fundo terá a suas receitas constituídas por: receitas diretas provenientes de aluguéis, concessões de uso, arrendamento e alienação de imóveis; recursos provenientes de transferências voluntárias; doações, auxílios, subvenções e outras contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, bem como de entidades e organizações públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras; receitas provenientes de rendimentos de aplicações financeiras, serviços e eventos diversos; recursos transferidos mediante termo de compromisso, convênios, contratos de repasse e outros instrumentos congêneres; recursos provenientes de amortizações de financiamentos para recuperação de imóveis privados localizados na área protegida, no âmbito de programas ou ações instituídos com essa finalidade; receitas provenientes da aplicação de multas administrativas por infrações ou crimes contra o patrimônio cultural, quando previstos na legislação estadual e decorrentes de ações de fiscalização empreendidas pelo órgão estadual, cumulativamente; e outras receitas que lhe sejam legalmente destinadas.

Com a arrecadação desse fundo, poderão ser implantadas políticas eficazes de conservação dos imóveis tombados, especialmente aqueles que estivessem em um processo mais elevado de degradação, como é o caso do Solar Bandeira, mediante a deliberação do Conselho Curador, composto por membros de diversas esferas do Poder Público, como também de representantes da sociedade civil, efetivando-se em uma verdadeira cooperação das partes interessadas para a garantia do direito, coletivo difuso, à defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro.

Portanto, para se alcançar uma eficaz preservação do Solar Bandeira é preciso entender o tombamento como um instrumento complexo, do qual os meios para se atingir tal fim dependerão de um caminho que não poderá ser seguido somente por um dos interessados, haja vista que outras parcerias podem ser buscadas, mas a principal finalidade deve ser encontrar formas de se utilizar o bem tombado de maneira adequada sopesando a nova função social da propriedade em razão do acautelamento, sem impor uma despesa excessiva ao patrimônio do proprietário, nem tampouco ao Poder Público, concretizando-se em uma afetação positiva.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo foi dividido em três grandes partes, primeiro tratou-se do contexto histórico, socioeconômico e cultural onde o Solar Bandeira se constituiu enquanto bem integrante do centro dinâmico de Salvador, e assim como os demais imóveis do perímetro da Soledade, bem diferente dos áureos tempos vividos na "Idade do Ouro de Salvador", sofreu, sobretudo do meio para o final do século XIX e início do século XX, com o descaso e abandono, o que, trouxe grande impacto nas condições de conservação e preservação dos mesmos.

Logo, estabeleceu-se uma nova lógica de ocupação do centro antigo por setores menos abastados, sem o amparo de políticas públicas de moradia, desenvolvimento urbano e preservação do patrimônio histórico e cultural.

O sobrado em questão, inserido nessa conjuntura, restou-se bastante descaracterizado, chegando a servir de casa de cômodos, mas apesar do descaso que vem enfrentando no decorrer dos anos, o Solar Bandeira diante dos aspectos histórico, arquitetônico e paisagístico, mostrouse um bem de valor histórico-cultural por excelência, elevado à condição de interesse público e social relevante.

Assim, na segunda etapa da pesquisa evidenciou-se que o Solar possui o tombamento geral por fazer parte do Conjunto Arquitetônico e Urbanístico da Soledade, objeto do tombamento efetuado pelo Decreto Estadual nº 28.398/81, além de estar inserido em APCPR, segundo a Lei Municipal nº 3.289/83, e, ratificada através da Lei nº 9.069/2016 incluindo-o na APCP do município de Salvador.

Ademais, por força das suas características e relevância monumental que o individualizam perante todo o conjunto da Soledade, o Solar Bandeira passou a contar com tombamento individual provisório, a partir de 2003, e depois definitivo, em 2010. Assim, diante de tais tutelas e o caráter de modalidade autônoma de restrição do Estado na propriedade

atribuída ao tombamento, o problema de pesquisa girou em torno da seguinte pergunta: o tombamento por si só mostrou-se como medida efetiva a preservação do Solar Bandeira, assegurando os direitos constitucionais à cultura e à memória?

Destarte, na terceira parte do estudo visou-se responder as inquietações e desdobramentos que envolvem a problemática pesquisada, assim, a análise documental e bibliográfica empreendida permitiu a constatação das principais dificuldades à concretização da preservação do Solar, dentre estas destacou-se: o obstáculo do órgão estadual de patrimônio realizar o monitoramento e a inspeção do bem protegido, tendo em vista a limitação do seu acesso; o fato de não se ter os dados atualizados do proprietário para que fosse possível notificar corretamente o mesmo, de modo a se estabelecer um diálogo e cooperação entre este e o IPAC; a sucessão de proprietários no Solar Bandeira e a promoção de uma ocupação comercial de forma desordenada no bem; e que está em curso o inventário da antiga proprietária do Solar.

Estes pontos, a delimitação das responsabilidades incidentes sobre as partes competentes e os limites do tombamento, evidenciaram que o problema é muito mais amplo e está intrinsecamente atrelado a cultura do abandono desses imóveis por parte dos proprietários e a ineficácia da atuação do Poder Público diante de uma Política de Patrimônio Cultural Material que na prática não conjuga uma lógica cooperacionista e não representa a competência constitucional comum dos entes estatais para proteger os bens de valor histórico, artístico e cultural.

Percebeu-se, então, que para se iniciar um caminho de mudança desse paradigma se faz necessário, desde o primeiro momento em que se cogita o tombamento, a incursão de ações de educação patrimonial do órgão patrimonializador junto aos proprietários e os indivíduos que norteiam o bem, esclarecendo-lhes os limites e reponsabilidades inerentes ao referido instituto.

Devendo-se ainda convergir para uma atuação mais presente da comunidade enquanto guardião do patrimônio histórico e cultural e a propositura de diálogos pelo MPBA entre os atores interessados, a fim de se pensar as melhores estratégias a serem adotadas a médio-longo prazo para assegurar a preservação do Solar Bandeira, com a adoção de uma postura mais proativa por parte destes na busca de outras parcerias.

Por fim, questiona-se: como alcançar uma gestão automantedora do Solar Bandeira? O percurso não será fácil e é muito mais abstruso do que apenas o ato de tombar, mas com estratégias de financiamento como a regulamentação do fundo permanente de conservação de bens edificados tombados no Estado da Bahia, será possível dar um primeiro passo a fim de subsidiar as ações de preservação do patrimônio com a participação da comunidade, do proprietário e do Poder Público, sem onerar excessivamente nenhuma das partes.

REFERÊNCIAS

vol. 1, 1984, ps. 265-266

ARQUIVO PÚBLICO DA BAHIA. **Inventário de Pedro Rodrigues Bandeira**, março 2005, Nr. 1. Fos. 5r-8r e 29.

AZEVEDO. Thalles. O povoamento da cidade de Salvador. Salvador, Itapuã, 1969.

BACELLAR, Jeferson Afonso. **Solar Bandeira – análise socioeconômica**. Fundação do Patrimônio Artístico e Cultural da Bahia. 1976.

BAHIA. Constituição do Estado da Bahia. Atualizada até a Emenda Constitucional nº 25, de 19 de dezembro de 2018. Disponível em: < http://www.al.ba.gov.br/fserver/:imagensAlbanet:upload:Constituicao_2018_EC_251.pdf>. Acesso em: 24 out. 2020. _. Lei nº 7.015, de 09 de dezembro de 1996. Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal para financiamento de projetos culturais, e dá outras providências. Disponível em: < https://siic.cultura.ba.gov.br/pdfs/Lei_7015_de_09-12-1996_-_Criacao_FAZCULTURA_-_Com_Alts_de_2005_e_2010.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2020. _. **Lei nº 8.895, de 16 de dezembro de 2003**. Institui normas de proteção e estímulo à preservação do patrimônio cultural do Estado da Bahia, cria a Comissão de Espaços Preservados e dá outras providências. Disponível em: https://governo-preservados e dá outras providências. Disponível em: https://governo-preservados e dá outras providências. ba.jusbrasil.com.br/legislacao/85799/lei-8895-03#:~:text=Institui%20normas%20de%20prote%C3%A7%C3%A3o%20e,Preservados%20e %20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias>. Acesso em: 24 out. 2020. _. Lei nº 9.431 de 11 de fevereiro de 2005. Cria o Fundo de Cultura da Bahia - FCBA e dá outras providências. Disponível em: . Acesso em: 14 nov. 2020. . Lei nº 12.922 de 22 de novembro de 2013. Institui o Fundo Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural e dá outras providências. Disponível em: http://www.ipac.ba.gov.br/wp-content/uploads/2012/03/12.922.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2020. _. SECRETARIA DE CULTURA. FUNDAÇÃO PEDRO CALMON. 2 de Julho: a Bahia na independência nacional. Salvador/BA, 2011. _. Secretaria da Indústria, Comércio e Turismo. IPAC-BA – Inventário de Proteção do Acervo Cultural da Bahia. Monumentos do Município de Salvador. 2ª ed. Salvador,

BOCCANERA JÚNIOR, Silio. **Os cinemas da Bahia: 1897-1918 (Coleção Nordestina)**. 1. ed. Salvador: EDUFBA/EDUNEB, 2007.

BOMFIM, Juarez Duarte. **A idade de Ouro de Salvador**. Disponível em: https://www.jornalgrandebahia.com.br/2008/09/a-idade-de-ouro-de-salvador/>. Jornal Grande Bahia, 2008. Acesso em: 03 set. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 17 de out. 2020. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm>. Acesso em: 17 out. 2020. _. Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991. Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8313cons.htm>. Acesso em: 14 nov. 2020. ____. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10257.htm#:~:text=LEI%20No%2 010.257%2C%20DE%2010%20DE%20JULHO%20DE%202001.&text=Regulamenta%20os %20arts.,urbana%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias.&text=Art.&text= tratam%20os%20arts.-,182%20e%20183%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A30%20Federal,aplicado%20o%20pr evisto%20nesta%20Lei.>. Acesso em: 14 nov. 2020. . Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto- lei/del0025.htm>. Acesso em: 17 out. 2020. . Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.540-1. Distrito Federal, Relator Min. Celso de Melo, 01 de setembro de 2005. Disponível em: <

CARVALHO FILHO. José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 28. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

24 out. 2020.

http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=387260>. Acesso em:

CENTRAL DE APOIO TÉCNICO-CEAT/MEIO AMBIENTE. Ministério Público do Estado da Bahia. **Parecer Técnico nº 282/2017**. Salvador, 28 de agosto de 2017, ps. 4-8. Processo SEI Bahia nº 062.2000.2020.0001580-88. Disponível em:

. Acesso em: 24 out. 2020.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Administrativo**. 16. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2018a.

_____. Curso de Direito Constitucional. 12. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2018b.

DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 32ª edição, revista e atualizada até a EC 84/2014. Malheiros Editores: São Paulo, 2015.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. – 32. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ESCOMBROS de casarão que desabou na Ladeira da Soledade, em Salvador, são retirados. **G1 BAHIA**, 20 jun. 2019. Salvador. Disponível em: <

https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2019/06/20/escombros-de-casarao-que-desabou-na-ladeira-da-soledade-em-salvador-sao-retirados.ghtml>. Acesso em: 28 nov. 2020.

FERNANDES, Ana. Coerção, solidariedade, hibridez: a ação pública sobre o centro de Salvador (Bahia). Salvador/BA: EDUFBA, 2014.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. **Tutela jurídica do patrimônio cultural brasileiro em face do direito ambiental constitucional.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

GUANAIS E QUEIROZ, Hermano Fabrício Oliveira. **Revista do IPAC / Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural da Bahia**. Ano 1, nº 1 (2016). – Salvador: Secretaria de Cultura: IPAC; Brasília: IPHAN, 2016.

GUIA GEOGRÁFICO CIDADE DO SALVADOR. **Parque e Fonte do Queimado**. Disponível em: < http://www.cidade-salvador.com/patrimonios/queimado.htm >. Acesso em: 03 set. 2020.

GUSTIN, Miracy B. S.; DIAS, Maria Tereza Fonseca. (**Re**)**Pensando a Pesquisa Jurídica**. 4 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

IPAC. Apresentação. Disponível em:

http://www.ipac.ba.gov.br/institucional/apresentacao. Acesso em: 24 out. 2020.

_____. Conversas sobre Patrimônio Nº 3 - Patrimônio Material e Imaterial do Cortejo do 2 de julho. Salvador/BA, 2011. Disponível em:

https://drive.google.com/file/d/0B3D0pMS8V_3sRTk3cnhOeDBBYWc/view. Acesso em: 24 out. 2020.

_____. Estudo para Tombamento Estadual Monumento: Solar Bandeira (Processo nº **0001/87-IPAC**). Salvador/BA, 2009.

_____. Informação Técnica nº 07/2020 — Diretoria de Projetos, Obras e Restauro — DIPRO - Estado de alerta do Conjunto Arquitetônico da Soledade. Salvador/BA, 2020. Disponível em: <

 $https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_download_anexo\&acao_origen=procedimento_visualizar\&id_anexo=8682538\&infra_sistema=100000100\&infra_unidade$

_atual=110002000&infra_hash=9c425d53e7484a77300667f2827eeec611940ed789ac87771e3 106fa51c522a1>. Acesso em: 03 set. 2020.
Parecer Técnico nº 36/2018 - Diretoria de Projetos, Obras e Restauro –DIPRO - Imóvel situado na Ladeira da Soledade, nº 126. Salvador, 2018. Processo SEI Bahia nº 062.2000.2020.0001580-88. Disponível em: <a #!="" href="https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_download_anexo&acao_origem=procedimento_visualizar&id_anexo=12176802&infra_sistema=100000100&infra_unida de_atual=110002000&infra_hash=490f303ea6183c46d57bbe17b2b918382397516bc03ff6274 350ec52d5dfbd7a>. Acesso em: 24 out. 2020.</td></tr><tr><td> Processo SEI Bahia nº 062.2000.2020.0001987-13. Salvador, 2020.</td></tr><tr><td>IPATRIMÔNIO. Solar Bandeira. Disponível em: http://www.ipatrimonio.org/salvador-solar-bandeira/#!/map=38329&loc=-12.959054000000007,-38.50046699999999,17). Acesso em: 03 set. 2020.
IPHAN. Política de Patrimônio Cultural Material . Departamento de Patrimônio Material e Fiscalização. Brasília, DF, 2018.
LEMOS, Carlos A. C. O que é patrimônio histórico . São Paulo, Brasiliense, 2000. (Coleção primeiros passos / 51).
NASCIMENTO, Anna Amélia Vieira. Dez Freguesias da Cidade do Salvador: Aspectos Sociais e Urbanos do século XIX . Salvador: FCEBa/EGBa, 1986.
NUDEPHAC. Ministério Público de Estado da Bahia. Ofício nº 90/2018 . Salvador, 2018. Processo SEI Bahia nº 062.2000.2020.0001580-88. Disponível em: <a 21111"="" handle="" href="https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_download_anexo&acao_origem=procedimento_visualizar&id_anexo=12176802&infra_sistema=100000100&infra_unidade_atual=110002000&infra_hash=490f303ea6183c46d57bbe17b2b918382397516bc03ff6274350ec52d5dfbd7a>. Acesso em: 24 out. 2020.</td></tr><tr><td>OLIVEIRA, Lorene Pauline Lopes de. Projeto de intervenção no Solar Bandeira. SIBI/UFBA. 2015. Disponível em: http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/21111 >. Acesso em: 12 set. 2020.
REALE, Miguel. Filosofia do Direito. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

RODRIGUES, José Eduardo Ramos; MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **Estudos de direito do patrimônio cultural**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

Lições Preliminares de Direito. São Paulo: Saraiva, 2001.

SANTOS, Milton. **O Centro da Cidade do Salvador. Estudo de Geografia Urbana.** 2. ed. – São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo; Salvador: Edufba, 2008.

SALVADOR. **Lei nº 3.289, de 21 de setembro de 1983**. Disponível em: https://cm-salvador.jusbrasil.com.br/legislacao/232852/lei-3289-83. Acesso em: 24 out. 2020.

Lei n'	5.503, de 17 de fevereiro de 1999 . Código de Polícia Administrativa do
Município do	Salvador. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a/ba/s/salvador/lei-
ordinaria/1999	/550/5503/lei-ordinaria-n-5503-1999-codigo-de-policia-administrativa-do-
municipio-do-	salvador>. Acesso em: 14 nov. 2020.
. Lei n'	9.069, de 30 de junho de 2016 . Dispõe sobre o Plano Diretor de
	nto Urbano do Município de Salvador – PDDU 2016 e dá outras providências
Disponível em	: http://www.sucom.ba.gov.br/wp-content/uploads/2016/07/LEI-n9.069
PDDII-2016 n	df> Acesso em: 24 out 2020

SEXTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE DE SALVADOR. Ministério Público de Estado da Bahia. **Inquérito Civil nº 003.9.252531/2017**. Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público - Meio Ambiente - Patrimônio Cultural. Salvador, 2017. Processo SEI Bahia nº 062.2000.2020.0001580-88. Disponível em:

. Acesso em: 24 out. 2020.

_____. Ministério Público do Estado da Bahia. **Ata de Audiência - IC Nº 003.9.252531/2017**. Salvador, 27 de agosto de 2020. Processo SEI Bahia nº 062.2000.2020.0001696-16. Disponível em:

. Acesso em: 24 out. 2020.

SIMAS FILHO, Américo. **Solar Bandeira**. Separata da Revista Cultura da Bahia. (2). Set/Dez. 1968.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Bens culturais e sua proteção jurídica**. 3ª ed. 6ª reimp. Curitiba: Juruá, 2011.

TAVARES. Luís Henrique Dias. **História da Bahia**. São Paulo: Editora UNESP. 2001.

ULLOA, Beatriz Pinto. **Entre sobrados e vilas, do casario aos quintais: Reabilitação da Avenida Lourdes da Soledade (Salvador/BA)**. SIBI/UFBA. Salvador, 2018. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/28820 >. Acesso em: 12 set. 2020.



